



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000931-52.2014.4.04.7121/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**APELANTE:** DEOCLIDES CUNHA BEHENCK (ACUSADO)

**ADVOGADO:** MANOEL ELISEU CAPELANI DOS SANTOS (OAB RS025579)

**APELANTE:** VALDOMIRO ALVES LESSA (ACUSADO)

**ADVOGADO:** EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA (DPU)

**APELANTE:** MARINO DE BARROS RODRIGUES (ACUSADO)

**ADVOGADO:** MANOEL ELISEU CAPELANI DOS SANTOS (OAB RS025579)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**EMENTA**

DIREITO PENAL. DESMATAMENTO EM TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ALDEIA INDÍGENA. ART. 50-A, DA LEI 9.605/98. USURPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ART. 2º, DA LEI 8.176/91. CONCURSO FORMAL DE CRIMES.

1. O desmatamento, exploração econômica ou degradação florestal, seja de vegetação plantada ou nativa, realizadas em terras de domínio público ou devolutas, quando inexistente autorização do órgão competente, tipifica a conduta do art. 50-A, da Lei 9.605/98.

2. A Lei 8.176/91 define, em seu art. 2º, o crime de usurpação do patrimônio da União como a conduta de produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente ao ente público, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

3. O indivíduo que, sem a devida autorização da Administração Pública, extrai madeira de terras indígenas para posterior revenda consuma, em concurso formal, os tipos penais descritos no art. 50-A, da Lei 9.605/98 e no art. 2º, da Lei 8.176/91, uma vez que cada uma destas espécies penais tutelam bens jurídicos distintos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos apelos e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade dos réus pela prescrição, forte no artigo 107, IV do CP, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de julho de 2020.

## RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. *Denúncia.* O Ministério Público Federal denunciou MARINO DE BARROS RODRIGUES, DEOCLIDES CUNHA BEHENCK e VALDOMIRO ALVES LESSA pela prática, em concurso formal, dos crimes tipificados pelos arts. 39, da Lei 9.605/98 (cortar árvores em área de preservação permanente sem a devida autorização) e art. 2º, da Lei 8.176/91 (usurpação de bem da União).

Segundo a narrativa, em meados de abril de 2012, os acusados MARINO DE BARROS RODRIGUES e DEOCLIDES CUNHA BEHENCK *efetuaram a aquisição de 800 (oitocentas) árvores junto a indígenas, a serem retiradas de dentro da Aldeia Campo Bonito (aldeia indígena e área de preservação permanente situada no Município de Torres/RS), em troca de uma vaca e mercadorias diversas.* Autoridades do 2º Pelotão Ambiental do 1º BABM, em 01/05/2012, após notícia crime encaminhada pela FUNAI, teriam encontrado 343 (trezentas e quarenta e três) destas toras de eucalipto no pátio da Capela São Pedro, as quais estavam sendo colocadas em um caminhão com destino à Serraria Rota do Sol, na cidade de Terra de Areia. O proprietário da referida serraria é o réu VALDOMIRO ALVES LESSA, o qual confirmou aos policiais que já havia recebido 45 (quarenta e cinco) toras naquela mesma data.

De maneira similar, em 19/05/2012, o Pelotão Ambiental teria encontrado mais 150 (cento e cinquenta) toras advindas da aldeia indígena no pátio da APROLIN - Associação dos Produtores de Leite do Litoral Norte - sob a responsabilidade do réu DEOCLIDES CUNHA BEHENCK. O material, segundo o Ministério Público, também era destinada à serraria.

A denúncia ainda esclarece que a execução material do corte das árvores teria sido realizado por dois funcionários da serraria pertencente a VALDOMIRO ALVES LESSA. Tais indivíduos seriam os responsáveis pelo traslado da madeira até os locais em que foram encontradas para, posteriormente, conduzirem o material até a sede da empresa de VALDOMIRO ALVES LESSA.

2. *Nova capitulação jurídica.* Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal deu nova capitulação jurídica à acusação que estava amparada pelo art. 39, da Lei 9.605/98. O órgão ponderou que as características da conduta narrada por sua inicial encontrariam molde mais preciso no art. 50-A do mesmo diploma jurídico, o qual criminaliza a conduta de *desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente.*

Tendo em vista a inexistência de qualquer modificação quanto à narrativa fática, o Juízo *a quo* acolheu a pretensão e realizou a competente *emendatio libelli*, nos termos do art. 383, do CPP.

3. *Sentença.* Após o encerramento da instrução e oferecimento das alegações finais, o Juízo de primeiro grau condenou todos os réus como incurso, em concurso formal, nas sanções dos crimes tipificados pelos arts. 2º, da Lei 8.176/91 e 50-A, da Lei 9.605/98. As penas foram igualmente dosadas para DEOCLIDES, MARINO e VALDOMIRO em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescidas de 20 (vinte) dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. As penas privativas de liberdade restaram substituídas por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária.

4. *Apelação de MARINO DE BARROS RODRIGUES e DEOCLIDES CUNHA BEHENCK (evento 252).* A defesa sustenta que o responsável pela venda das toras de madeira foi o indígena conhecido como "Cacique Mário" que, inclusive, admitiu em Juízo sua conduta. Afirmam que o cacique pretendia realizar uma festa de aniversário, e, por tal razão, postulou auxílio financeiro aos apelantes. Os acusados teriam realizado pagamento consistente na entrega de uma vaca (avaliada em R\$ 2.000,00) e dinheiro em espécie na ordem de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para compras de supermercado. Os indígenas, de seu turno, teriam se comprometido a restituir o valor mediante venda de toras, porém tal contraprestação não teria sido honrada. A defesa ainda destaca a idade avançada dos réus, o que denota a total incapacidade de ambos para realização do corte da vegetação *sub judice*.

5. *Apelação de VALDOMIRO ALVES LESSA (evento 275).* A tese recursal gravita em torno do suposto desconhecimento do apelante acerca do local de origem da madeira referida pela denúncia. A participação de VALDOMIRO ALVES LESSA, segundo consta do recurso, estaria adstrita à aquisição das toras junto aos corréus e designação de funcionários para realizar o traslado da mercadoria. Aliás, de acordo com o recorrente, as toras foram

buscadas em locais que não integram a aldeia indígena, elemento que também indicaria a ausência de dolo do apelante. Pugna, assim, por sua absolvição.

6. Parecer. A Procuradoria Regional da República, devidamente instada a se pronunciar, opinou pelo desprovimento dos apelos defensivo.

É o relatório. Peço dia.

## VOTO

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. *Dos limites da controvérsia.* As defesas não impugnaram a tipificação jurídica dada pelo Juízo *a quo* aos fatos criminosos narrados pela inicial, assim como não se irressignam quanto à conclusão de que as condutas foram praticadas em concurso formal (art. 70, do CP).

Além de inexistir controvérsia quanto ao tema, destaco que a solução jurídica abstrata utilizada pela sentença de origem está em consonância com a jurisprudência deste tribunal acerca da possibilidade de que o crime de usurpação de bem público da União (art. 2º, da Lei 8.176/91) seja cometido em concurso formal com crimes relacionados à inexistência de autorização para modificações sobre o meio-ambiente, porquanto estamos lidando com diferentes bens jurídicos em cada circunstância. Neste sentido:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA DO ÓRGÃO COMPETENTE. ARTS. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. A Quarta Seção deste Regional pacificou o entendimento de que, tratando-se de exploração de recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes, está-se diante de concurso formal entre os tipos penais descritos no artigo 55, caput, da Lei 9.605/98 e no artigo 2º da Lei 8.176/91, uma vez que estes tutelam bens jurídicos distintos. 2. Restou demonstrado que houve a extração de areia pelos réus sem a devida autorização, uma vez que a pessoa jurídica licenciada junto ao DNPM para realizar a extração era diversa. 3. Não demonstrada a ocorrência de erro de proibição, principalmente considerando-se que, após sucessivas paralizações da lavra, os réus seguiram explorando a área. (TRF4, ACR 5000144-87.2018.4.04.7216, SÉTIMA TURMA, Relator MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES, juntado aos autos em 10/10/2019)*

Ainda que o precedente em questão faça alusão ao delito do art. 55, da Lei 9.605/98 (lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização), há evidente identidade entre a *ratio decidendi* que pautou tal caso e a hipótese analisada nestes autos. Aqui, a ausência de autorização diz respeito a exploração de madeira em floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas. Em suma, também estamos lidando com hipótese na qual a

acusação afirma que o réu, além de ter usurpado bem público da União, atuou à revelia de qualquer autorização exarada por órgão da Administração Pública com competência para tanto. Incide o art. 50-A, da Lei 9.605/98, porquanto estamos lidando com floresta localizada em terras de domínio público (relativas à União) e, portanto, o princípio da especialidade atrai a incidência deste dispositivo penal específico.

Superada tal questão, verifico que a controvérsia trazida a este Tribunal está limitada às provas de materialidade e autoria.

2. *Autoria e materialidade.* Os seguintes documentos comprovam a materialidade delitiva: a) Termo Circunstanciado Ambiental nº 211/526/2012 (evento 1, PROCADM2); b) Informação Técnica nº 017/2013 (evento 5, INF2); c) levantamento fotográfico (evento 1 e 4, PROCADM 2 e 4); d) registro de ocorrência policial nº 3776/2012 (evento 1, PROCADM2, p. 22-24); e) termos de apreensão (evento 1, PROCADM2, fls. 25 e 27); f) Comunicação de Ocorrência nº 211/718/2012 (evento 4, PROCADM4); g) registro de ocorrência policial nº 486543/2012 (evento 4, PROCADM4, p. 11-12); h) termo de apreensão nº 3486543 (evento 4, PROCADM4, p. 15); e i) croqui do local da infração (evento 4, PROCADM4, p. 16).

O Juízo *a quo* apreciou a acusação nos seguintes termos:

*A investigação foi motivada por denúncia da FUNAI de que estariam sendo cortadas árvores exóticas de Pinus e Eucalipto, dentro da área indígena da Aldeira Guarani, localizada em Campo Bonito, Torres, sem autorização da FUNAI.*

*Na ocorrência nº 211/526/2012, a qual apurou a denúncia feita pela FUNAI, foram apreendidas no dia 01.05.2012, às 14 horas, na Rua Pedro Silveira Simão, Bairro Capela São Pedro, em Torres, 300 (trezentas) toras de vegetação exótica de eucalipto, dispostas no pátio da Capela São Pedro, e um caminhão Fiat /140LD, placas IHR9276, com 43 (quarenta e três) toras de eucalipto encaminhado ao guincho Peretto (evento 1, PROCADM2, p. 25, IP). Já no dia 03.05.2012, às 10h20min, na Estrada do Curumim nº 1487, Torres, foram apreendidas 45 (quarenta e cinco) toras de eucalipto medindo cada uma 5,40 metros (evento 1, PROCADM, p. 27, IP). As toras restaram depositadas com o acusado Valdomiro.*

*Já no dia 27.05.2012, foi registrada nova ocorrência de nº 211/718/2012, em razão da fiscalização da Polícia Ambiental, que constatou em 19.05.2012, o corte de árvores exóticas dentro da reserva indígena sem licença ou autorização dos órgãos ambientais, atribuída ao réu Deoclides Cunha Bereck. Nesse dia, foram apreendidas 150 (cento e cinquenta) toras de 5,40m cada, na BR 101, km 6, 7235, Torres (antiga sede da empresa Aprolin), depositadas com Deoclides (evento 4, PROCADM4, p. 15).*

*Em sede policial, o denunciado Marino de Barros Rodrigues confessou os fatos (evento 2, AUTO\_QUALIFIC3, do IP), afirmou, em síntese, que foi procurado pelo Cacique Mário para que custeasse uma festa no dia do índio; que o acordo compreendia um total de oitocentas árvores em troca de seis mil reais; que forneceu uma vaca e aproximadamente dois mil e quatrocentos reais em mercadorias, mais panelas e cobertores; que ganharia em torno de oito mil reais; que foi até a serraria de Valdomiro e ofereceu a madeira; que disse a Valdomiro que as toras deveriam ser cortadas dentro da Reserva Indígena Guarani; que Valdomiro não ajudou no corte, pois este foi feito por seu empregado Sérgio Hoffmann da Silva, por ordem sua; que viu Sérgio cortando as árvores com a motosserra de Valdomiro; que sabia que não podia cortar as árvores na Reserva Indígena, mas que fez isso para ajudar os índios que passam dificuldades diversas.*

*Ao ser reinterrogado, Marino Barro de Rodrigues acrescentou que conhecia Deoclides Cunha Behenck há uns cinquenta anos e que este participou de todos os atos e transações junto com o interrogando; que as madeiras que constam na foto do Relatório 211/718/2012 da Patrulha Ambiental são as mesmas que foram extraídas da reserva; que a extração ocorreu no final de abril de 2012, pois a festa dos índios seria no dia 21 de abril (evento 5, DECL3, do IP).*

*Valdomiro Alves Lessa, na fase de inquérito, afirmou, em resumo, que possui uma serraria em Terra de Areia/RS; que na data dos fatos havia adquirido duas cargas de toras de eucalipto de Marino de Barros Rodrigues; que o acordo de compra ficou em quantas cargas Marino retirasse dos "matos que dizia ser dele"; que apesar das toras estarem próximas da Aldeia Indígena Guarani Campo Bonito, não sabia que as toras estariam sendo cortadas daquela área; que apesar de trabalhar com serraria, não pede documentos de origem da madeira; que ao chegar no local foi lhe dado ciência que as toras de madeira teriam sido retiradas da reserva indígena guarani; que no local teria comparecido um cacique que disse que teria vendido a madeira com finalidade de fazer uma festa (evento 2, AUTO\_QUALIFIC4, do IP).*

*Consta da Informação Técnica nº 017/2013, de 07.02.2013 (evento 5, INF2, IP), que a madeira não foi encontrada na Serraria Rota do Sol, e, de acordo com o proprietário, Sr. Valdomiro Alves Lessa, cerca de 44 (quarenta e quatro) toras, as quais perfaziam o redor de 5m<sup>3</sup> de madeira, chegaram até a serraria, mas já haviam sido serradas e comercializadas, já o restante da madeira teria permanecido no local da apreensão, próximo ao local do corte das árvores em Terra Indígena em Torres.*

*Os fatos foram confirmados por Sérgio Hoffmann da Silva (evento 10, AUTO\_QUALIF2, IP) e Cristóvão Klaus (evento 2, DECL2, IP).*

*[...]*

*Durante a instrução do processo, as testemunhas Jeferson Schwanck Cardoso, Valdemir Cesar Carvalho Martins e Cristóvão Klaus foram ouvidas por carta*

precatória distribuída à Vara Criminal de Torres e autuada sob nº 072/2.15.0000223-5 (evento 100).

Nessa oportunidade, a testemunha policial militar, **Jeferson Schwanck Cardoso**, afirmou que realizou a apreensão de parte das toras retiradas da reserva indígena, em torno de quarenta e cinco, e que estavam depositadas numa serraria para serem desdobradas; que as toras eram oriundas da reserva indígena (evento 100, VÍDEO3).

A testemunha policial militar, **Valdemir Cesar Carvalho Martins**, disse que a ocorrência foi atendida pelos Soldados Cristina e Fábio no dia 01.05.2012; que realizou um termo de apreensão, pois eram 800 (oitocentas) toras e o Sr. Valdomiro Lessa levou parte dessas toras para uma serraria dele em Terra de Areia, em que foram apreendidas 45 (quarenta e cinco) toras e nomeado fiel depositário, o Sr. Valdomiro; que sabe que eram oitocentas toras retiradas da reserva indígena e que foi a FUNAI que informou ao policiamento ambiental; que o chefe da tribo dos índios e o filho dele estavam negociando essas toras; que a maior parte das toras estava armazenada no Salão Comunitário de Águas Claras; que eles estavam carregando essas toras e como era feriado de 1º de maio, para dificultar a fiscalização, começaram a realizar o transporte; que foi quando a FUNAI recebeu a denúncia e repassou para o Pelotão; que quem estava no local foi conduzido à Delegacia e apreendido o veículo e as toras; como estavam faltando essas 45 (quarenta e cinco) toras, no dia 03.05.2012 foi realizada a apreensão; que as toras eram oriundas da reserva indígena de Águas Claras; que há muito tempo os índios vêm trocando madeira por refrigerantes e outras coisas (evento 100, VÍDEO4).

A testemunha de denúncia **Cristovão Klaus** referiu, em síntese, que é diarista; que Valdomiro lhe ligou para trabalhar um dia com ele; que veio sem saber onde era o serviço; que pegou sua moto e colocou outro rapaz na garupa e foi; que estava ajudando eles a carregar um caminhão de madeira a princípio e aí chegou a Polícia que informou que estavam invadindo uma área indígena; que estava apenas trabalhando, ganhando seu dinheiro; que afirmou aos policiais que estava sendo pago por Valdomiro; que segundo Valdomiro estava pagando eles para trabalhar para outro; que não sabe quem é esse outro; que na época não sabia usar motosserra; que apenas ajudou a carregar o caminhão; que nem terminaram de carregar o caminhão; que não sabe quem fez o corte; que quando chegou no local as toras já estavam cortadas; que não sabe de quem era o caminhão; que foi até lá de moto e depois a pé até chegar ao local; que só ajudou a carregar as toras até chegarem os policiais; que a reserva indígena ficava em Campo Bonito; que não tinha autorização para transportar a madeira, pois não sabia nem qual seria o serviço que teria que executar antes de chegar ao local; que ele e Sérgio foram contratados por Valdomiro, que era seu patrão e do Sérgio; que não conhece Deoclides; que quando chegou no serviço, foi comentado o nome de Deoclides, que ele era o proprietário, mas não sabe quem ele é; que quem lhe comentou isso foi o Sérgio (evento 100, VÍDEO6).

*Já a testemunha **Sérgio Hoffmann da Silva** foi ouvida perante a Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula (Carta Precatória nº 066/2.17.0001698-1) em que declarou que trabalhava com Valdomiro na serraria e ele o mandava ir buscar com o caminhão a madeira; que era fora da reserva, lá atrás; que buscava a madeira e depois que o caminhão estivesse carregado, Valdomiro ia lá buscar o caminhão; que a madeira já estava cortada; que mandava os rapazes cortar; que ele só carregava a madeira; que um pouco já tinha sido derrubada e que um pouco ajudou também, pois achava que tinha sido comprada de algum dono de terra; que depois viu que era uma aldeia de índios; que puxavam a madeira para fora da aldeia; que teria uma igreja do lado e lhe disseram que era tudo dentro da reserva; que a madeira era pinos e eucalipto, mais eucalipto; que a madeira foi contratada com cacique que recebeu por isso uma vaca por conta de uma festa; que algumas árvores que estavam no chão cortou para tirar; que foram só algumas; que o resto já estava tudo na beira da estrada; que eles não tinham autorização; que eles sabiam disso; que havia uma cerca que foi desmanchada para puxar a madeira e largar num pátio que era uma igreja antiga; que não sabe se esse pátio fazia parte da reserva (evento 180, VÍDEO2).*

*Na audiência de 22.11.2017, foram ouvidas as testemunhas de defesa José Magnus Maia, Índio Cacique Mário Lopes, Lorenço Barbosa e Paulo da Silva.*

*A testemunha de defesa **José Magnus Maia** é meramente abonatória (evento 169, ÁUDIO1 e evento 170, VÍDEO1).*

*A testemunha de defesa **índio Cacique Mário Lopes** declarou, em síntese, perante este Juízo que conhece Marino e Deoclides; que estava preparando uma festa para fazer seu aniversário e como não tem dinheiro, falou seu amigo Marino e pediu esse favor para ele; que queria fazer seu aniversário, mas não tinha dinheiro, então Marino respondeu que tinha uma vaquinha, você me dá os eucaliptos e eu te dou a vaca, então tá, sem problemas, disse; que ele levou a vaca até sua aldeia; que fez a festa e aí deu os eucaliptos para ele; que foi derrubar o eucalipto e outro rapazinho com motosserra e entrou derrubando eucalipto; que não era Marino nem Deoclides que derrubaram eucalipto; que tem uma igreja ali próximo; que antes de derrubar todos os eucaliptos, a polícia chegou e atacaram, não deixaram mais derrubar; que ele perdeu os eucaliptos e o depoente matou a vaquinha dele; que ele e os índios comeram a vaquinha dele; que está devendo para Marino e ele não aproveitou os eucaliptos, deixaram tudo ali; que eucalipto ficou ali; que ficou devendo para Marino e não tem como pagar; que negociaram com Marino; que quando a polícia chegou o Marino e Deoclides não estavam lá; que não sabe o nome do rapaz que derrubou os eucaliptos; que foi o depoente que mandou derrubar; que habita a Aldeia em Campo Bonito; que negociou a vaquinha em troca dos eucaliptos com Marino; que além da vaca recebeu outras coisas; que Marino não cortou as árvores; que o corte durou mais ou menos uma hora; que não acompanhou a apreensão das madeiras; que não era tora; que era lenha comprida; que tem uma igreja no meio da área indígena que foi cercada; que para puxar com trator só na entrada da igreja; que por isso deixaram do lado*



*da igreja; que ela fica dentro da área indígena, mas foi tudo cercado; que Deoclides não tava quando a polícia chegou; que o Deoclides não tem nada a ver com essa madeira; que não foi ele que comprou os eucaliptos; que pegou a vaquinha do Marino; que não foram oitocentas toras; que não sabe se foram retiradas mais toras do que as negociadas; que não conhece a Serraria Rota do Sol; que Valdomiro é conhecido; que não sabe dizer se foi Valdomiro que comprou a madeira; que não sabe quem cortou as madeiras; que não conhece o pátio da Aprolin nem sabe se Deoclides mora ali perto (evento 169, ÁUDIO2-4 e evento 170, VÍDEO3-5).*

*A testemunha de defesa **Lourenço Barbosa** disse que conhece Marino e Deoclides; que não sabe quem derrubou as toras; que sabe que foram derrubadas e deixaram apodrecer; que a FUNAI mandou embargar, mas não levaram a madeira; que deixaram ali; que não sabe o nome de quem cortou os eucaliptos, mas não era daqui; que não sabe quantos eucaliptos ele cortou; que sabe que Marino deu uma vaca para o aniversário do cacique e que custou dois mil reais; que Marino e Deoclides não estavam no local quando a polícia chegou; que não conhece Valdomiro; que tem uma igreja perto da reserva indígena em que as toras estavam sendo levadas; que não sabe quem transportou as toras; que tinha caminhão e uma motosserra no local, mas não sabe de quem era; que não conhece o pátio da Aprolin; que não conhece a serraria (evento 169, ÁUDIO5; evento 170, VÍDEO2).*

*A testemunha da defesa **Paulo Silva** afirmou que reside na aldeia indígena; que Marino e Deoclides não derrubaram árvores; que não estavam quando a polícia chegou no local; que não sabe mais nada (evento 169, ÁUDIO6; evento 170, VÍDEO6).*

*Os réus foram interrogados na audiência realizada no dia 28.08.2018 (evento 210).*

*O réu **MARINO DE BARROS RODRIGUES** trouxe uma nova versão para os fatos e declarou que, atualmente, é aposentado; que recebe mil e pouco; que tem casa própria; que não sabe ler nem escrever, só assina o nome; que conhecia o Cacique Mário, sendo que ele queria fazer uma festa para os índios e não tinha dinheiro para bancar a festa; que Mário lhe perguntou se o interrogado podia “ajudá-lo e que daí ele iria tirar madeira para pagar nós de volta”; que foi o Cacique quem lhe propôs dar a madeira; que o cacique ia vender a matéria para quem quisesse comprar; que deu uma vaca no valor de R\$ 2.000,00, mais R\$ 2.500,00 em mercadorias: comida e bebidas; que iria vender a madeira para receber de volta o dinheiro gasto; que não conversou com Valdomiro para revender esta madeira; que uma vez passou lá e viu ele carregando madeira, que parece que foram os índios que venderam para ele; que os índios vendiam madeira para todo mundo lá; que foi depois da apreensão pela Polícia que viu Valdomiro carregando a madeira; que o cacique ia tirar madeira para vender e poder lhe pagar, que o cacique ia vender para quem quisesse comprar; que não sabe se foi vendida para Valdomiro; que a festa foi bancada pelo interrogado e por Deoclides; que não*

sabe das 150 toras que estavam sob a responsabilidade de Deoclides; que nunca adquiriu as árvores; que seu único problema foi ter ajudado os índios e não ter recebido o dinheiro de volta; que não sabe quem cortou as árvores; que, questionado acerca de seu depoimento perante a Polícia Federal, aduziu que não sabe quem é Sérgio Hoffmann da Silva; que não vendeu a madeira para Valdomiro; que o Cacique Mário lhe disse que iriam retirar madeira da reserva indígena para lhe pagar; que as árvores seriam da área da aldeia indígena; que as árvores eram de eucalipto; que esta foi a primeira vez que negociou com os índios; que não vendeu a madeira; que os índios iam derrubar a madeira e vender para pagá-lo; que não sabe quem é "crídi"; que não estava no local quando a madeira foi apreendida; que não sabe qual era o número de árvores que eles iriam vender; que não vendeu a madeira; que "deu a festa para os índios e eles iriam vender a madeira para pagar nós"; que esse foi o negócio que teve com eles; Que, não retirou madeira, "não fez nada disso"; que a aldeia guarani Campo Bonito é conhecida na região; que acha que a Capela São Pedro é fora da aldeia; Que, ouviu que Valdomiro tirou madeira do local; que quem deu a festa foi o depoente e Deoclides, com a promessa de que eles iriam vender madeira e pagá-los, o que não aconteceu até agora (evento 210, ÁUDIO2 e 4).

O réu **VALDOMIRO ALVES LESSA** declarou (evento 210, ÁUDIO3): que é empresário, tem uma serraria; que recebe em torno de mil e quinhentos e dois mil por mês; que estudou até a quinta série; que mora na serraria mesmo em uma casinha de madeira; que tem um Fiat Uno; que possui dois rapazes que trabalham por porcentagem com ele; que nunca foi preso ou processado penalmente antes; que a acusação não é verdadeira; que o interrogado não sabia que era área indígena; que onde eles (policiais) pegaram o caminhão não é reserva indígena, era uma igreja, estava em depósito essa madeira e não na reserva indígena; que nem sabia; que foi seu funcionário que foi lá; que não estava no local, pois não possui habilitação para conduzir caminhão; que estava na serraria no momento dos fatos; que não foi o que ordenou; que a igreja é perto da aldeia; que eles lhe ligaram e foi até o local; que a polícia prendeu o caminhão, mas foi na igreja e não na terra indígena; que os índios dizem que negociaram a madeira com Marino; que comprou de Marino e Deoclides as toras; que não sabe o negócio que Marino fez com os índios, pois só negociou apenas com Marino e Deoclides; que, Marino não lhe disse qual era a proveniência das toras; que depois que a polícia "os pegou" é que Marino lhe disse que era da aldeia indígena; que como não eram muitas toras não exigiu documentação; que não eram oitocentas; que comprou 300 toras pelo preço de R\$ 1.800,00, pois eram finas e não grossas; que não deu para concluir o negócio; que as 45 toras foram apreendidas em seu depósito; que as 45 toras também foram buscadas na igreja; que não sabe se estão lá ainda ou apodreceram; que as toras estavam no terreno da igreja, em frente da igreja; que a igreja fica perto da aldeia; que não conhece o padre da igreja e ninguém de lá; que não sabe se houve a autorização do padre para colocar as toras lá; que conhece Sérgio Hoffmann da Silva, pois trabalhou para o interrogado; que Sérgio estava carregando o caminhão quando foi abordado pelos policiais; que Marino e Deoclides noticiaram ao interrogado que tinham umas toras para

vender; que acerca da informação fornecida por Sérgio de que este teria ajudado a cortar quase uma carga de árvores por determinação do interrogado, nega que tenha dado essa ordem; que não sabe quem cortou as árvores na aldeia indígena; que Marino e Deoclides lhes disseram que haviam comprado esta madeira; que depois que lhe falou que fez uma festa para os índios; que na época a madeira era barata, em torno de nove reais por tora; que não presenciou a negociação com o Cacique Mário; que não sabe onde é o pátio da Aprolin; que Marino e Deoclides não lhe informaram se também estavam vendendo madeira para outras pessoas; que não ficou acertado que iria comprar mais madeiras depois; que ia comprar 300 varas; que a tora é mais cara; que cada tora possui diâmetro acima de 22 cm, enquanto a escora é de 12 cm; que não sabe dizer se foram os índios que contrataram as pessoas para fazer o corte das árvores; que não sabe como foi feito; que não sabe da negociação dos demais réus com os índios; que, depois da apreensão, Marino teria lhe informado que fornecera uma vaca e bebida para os índios fazerem uma festa; que as varas que comprou tinham cerca de cinco metros e meio de comprimento, com 12 a 15 cm de diâmetro que ia pegar; que não eram toras.

Por fim, o acusado **DEOCLIDES CUNHA BEHENCK** disse (evento 210, ÁUDIO5): que é agricultor; que não possui remuneração; que tem uma reserva que lhe ajuda nos remédios e na luz; que sabe assinar seu nome; que nunca foi preso ou respondeu por outro processo penal; que nunca entrou dentro do mato; que nunca cortou uma árvore; que não fez negócio com Valdomiro; que nunca assinou nenhum papel que comprove que fez qualquer negócio; que conhecia muito bem o cacique, velho Horácio; que os índios, querendo fazer uma festa, informaram para Marino que tinham vendido umas árvores - que seriam para escoras e não toras -, então, junto com Marino arrumou uma criação para eles e pagou as compras no mercado, que seria paga com o dinheiro das árvores; que Marino conseguiu a vaca e o interrogado pagou também as despesas de mercado, mas não recorda o valor; que nunca fez negócio com Valdomiro; que nunca conversou com Valdomiro; que Valdomiro negociou com os índios; que o cacique foi em Torres e lhe explicou; que os caciques nunca pegaram as toras com ele; que não recebeu nenhum valor; que não recebeu nenhuma tora; que não comprou nenhuma tora dos caciques; que a Aprolin era uma fábrica de leite que faliu; que fica mais longe de sua casa; que havia vários moradores por ali; que não tem nenhuma relação com a 150 árvores encontradas no pátio da Aprolin; que não foi no seu pátio; indagado se a polícia lhe procurou dia 19.05.2012, afirmou que a polícia esteve lá; que seu apelido é “kidi véio”, mas também lhe chamam de “cridi”; que os indígenas disseram que foram eles mesmos que cortaram as árvores; que, ao que saiba, Valdomiro não foi o responsável pelo corte das árvores; que a aldeia indígena Guarani Campo Bonito é conhecida na cidade, são 100 ha; que as terras foram compradas no tempo da Yeda que parece que saíram um milhão; que não tem ideia de quantas árvores eram necessárias para efetuar o pagamento; que tinha por costume negociar produtos agrícolas, como banana, galinha, carne de porco, com os índios e sempre lhe pagaram certinho em dinheiro; que vendia fiado para eles, mas dinheiro foi a primeira vez que adiantou.

*Como se verifica, restou devidamente demonstrado diante da confissão em sede policial de Marino e do depoimento das testemunhas, em especial do Cacique Mário Lopes, que este pediu, como pagamento por ter custeado festa na reserva indígena, toras de eucalipto ao índio, as quais vendeu para Valdomiro, que determinou a seus funcionários que as transportassem até sua serraria, o que foi confirmado por seus empregados, que inclusive mencionaram o nome de Deoclides.*

*Por sua vez, Valdomiro confirmou os fatos, apesar de dizer que desconhecia a origem da madeira. Valdomiro afirma que realizou negócio com Marino e Deoclides, sem saber a origem da madeira, o que diverge do declarado pelas testemunhas que trabalharam para o réu na época dos fatos.*

*Da mesma forma, que não se mostram verossímeis suas alegações, pois não é crível que o réu não soubesse a origem da madeira que adquiriu, não exigindo qualquer documento que autorizasse a sua extração ou que indicasse sua procedência, considerando que é proprietário de uma serraria.*

*Já Deoclides confirma ter custeado a festa dos índios, em que pese sustentar que o pagamento seria feito com dinheiro da venda das árvores feita pelos próprios índios e que não negociou com Valdomiro, contudo tal alegação diverge do que declarou Valdomiro e também não encontra amparo nas demais provas, pois os empregados de Valdomiro referiram o nome de Deoclides como vendedor da madeira e parte das toras foram encontradas nas proximidades de sua residência.*

*No total, foram apreendidas 538 (quinhentas e trinta e oito) toras, logo não prospera a alegação da defesa de que não se sabe quantas árvores foram derrubadas e que há dúvidas sobre a autoria dos delitos, conforme acima exposto. Assim, diante da prova produzida, está devidamente delineada a autoria dos réus.*

*Ademais, tenho que os réus, no caso, tinham vontade e consciência da ilicitude, tendo em vista que o dolo deve ser examinado de acordo com as circunstâncias do caso.*

*A prova do dolo do agente faz-se não por um vão apelo às insondáveis camadas do psiquismo, mas pelo exame objetivo da vontade concretamente materializada pelo autor nas circunstâncias do evento, como já reconhecido pelo STF:*

*[...] Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. (HC 97.252-7/SP, rel. Min. Ellen Gracie, T2, 23.06.2009, DJE 09.09.2009).*

*Afora isto, autor do crime, segundo a teoria do domínio do fato, criada por Welzel e desenvolvida por Roxin, não é apenas aquele que pratica a ação*

*descrita no verbo que integra o núcleo do tipo penal, mas também aquele que detém o domínio final do fato, ou seja, é quem tem o controle final do fato, domina finalisticamente o decurso do crime e decide sobre sua prática, interrupção e circunstâncias ('se', 'quando', 'onde', 'como' etc.).*

*Logo, a teoria normativa ou do domínio do fato complementa o conceito restritivo de autor (preconizado pela teoria objetivo-formal) para nele incluir, além do autor propriamente dito (o autor executor), o autor intelectual e o autor mediato (JESUS, Damásio de. **A teoria do domínio do fato** no concurso de pessoas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 27, jul./set. 1999, p. 111).*

*Na espécie, as testemunhas de defesa apenas confirmaram a materialidade do delito ao afirmarem que houve a extração de madeira da área indígena, mas que os réus não estavam no local no momento da apreensão e não cortaram as árvores. Ocorre que o fato dos réus não estarem no local no momento da apreensão e não terem cortado as árvores não afasta a responsabilidade deles, já que não se faz necessário que executem por si o verbo nuclear do tipo penal.*

*Ademais, não prospera qualquer alegação de que Marino e Deoclides incorreram em erro provocado pelo Cacique Mário, pois restou comprovado, como alhures demonstrado, que tinham consciência de que estavam negociando eucaliptos oriundos da reserva indígena em troca de custear a festa dos índios.*

*Desta forma, todos argumentos suscitados pelas defesas não prosperam e são despidos de qualquer comprovação nos autos, como exige o art. 156 do CPP.*

*Assim, presentes tipicidade, ilicitude e culpabilidade, é de se acolher a denúncia para condenar os réus nas penas dos crimes em tela (art. 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei n. 8176/91).*

Como se percebe, desde a apuração dos fatos no bojo do inquérito policial as provas são coerentes com o relato feito pelo Ministério Público Federal na presente inicial acusatória.

O réu MARINO DE BARROS RODRIGUES, inclusive, confessou perante os investigadores a prática do delito, uma vez que, em parceria com DEOCLIDES CUNHA, adquiriu a madeira ofertada pelos indígenas e a revendeu a VALDOMIRO ALVES LESSA, proprietário de uma serraria. Este último acusado, diga-se, foi categórico ao afirmar que a negociação do produto foi por ele realizada diretamente junto aos réus MARINO DE BARROS e DEOCLIDES CUNHA.

Também os depoimentos prestados pelos funcionários de VALDOMIRO ALVES LESSA são congruentes com a tese acusatória. Sérgio Hoffmann da Silva, por exemplo, foi categórico ao afirmar ter realizado pessoalmente o corte de parcela das árvores e que sua conduta decorreu de

ordem dada por seu empregador. Tal circunstância afasta a verossimilhança da tese defensiva no sentido de que VALDOMIRO ALVES desconhecia a origem das árvores utilizadas na negociação.

Destaco que as circunstâncias paralelas suscitadas pelas defesas em seus recursos de apelação, como o fato de o negócio ter se desenvolvido para custear uma festa organizada pelos próprios indígenas, não afasta a tipicidade da conduta. Restou devidamente comprovado que MARINO DE BARROS e DEOCLIDES CUNHA, cientes da ilegalidade de sua conduta, promoveram a derrubada de árvores em terreno especialmente protegido e pertencente à União, bem como se apropriaram dos bens integrantes do patrimônio de tal ente público. A destinação que seria dada pelos indígenas aos recursos que lhes foram entregues constitui indiferente penal no caso concreto.

Do mesmo modo, é de se salientar que a autoria criminal não pressupõe que o agente tenha executado pessoalmente os verbos nucleares do tipo. MARINO DE BARROS e DEOCLIDES CUNHA suscitaram sua idade avançada no intuito de demonstrar a inviabilidade de terem realizado pessoalmente o corte de árvores, todavia, em nenhum momento a acusação do Ministério Público Federal trilhou tal caminho. O que restou afirmado, e devidamente comprovado em Juízo, é que tais réus negociaram com indígenas e venderam a madeira a VALDOMIRO ALVES LESSA. O fato de os réus terem se valido dos serviços de terceiros para efetivamente derrubarem as árvores, consoante preconiza o art. 29, do CP, não afasta sua responsabilidade criminal.

Ante ao exposto, devidamente comprovada autoria e materialidade delitivas, a sentença de primeiro grau deve ser mantida incólume. Não há impugnação quanto a dosimetria da pena, a qual, consoante verifiquei ao me debruçar sobre a sentença, não conta com qualquer equívoco passível de retificação *ex officio* por este Tribunal.

3. *Prescrição.* Os réus foram condenados pela prática dos delitos dos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 50-A da Lei nº 9.605/98, em concurso formal. Para cada réu, em relação ao primeiro delito, foi aplicada a pena de 01 ano de detenção e, ao segundo, à pena de 02 anos de reclusão.

Assim, com base no artigo 110 do CP, a prescrição regula-se pela pena em concreto, sendo aplicável no caso o prazo de 4 anos para ambos os delitos (art. 109, V, do CP).

Tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia - 24/03/2014 - e a data da publicação da sentença condenatória - 30/11/2018 -, transcorreu prazo superior a quatro anos, resta extinta a punibilidade dos réus.

Pelo exposto, de ofício, declaro a extinção da punibilidade com relação aos fatos descritos na denúncia, forte no art. 107, IV, do CP.

*Dispositivo.*

Ante ao exposto, voto por negar provimento aos apelos e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade dos réus pela prescrição, forte no artigo 107, IV do CP

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001831067v25** e do código CRC **2c5a5eea**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN  
Data e Hora: 15/7/2020, às 23:46:11

---

**5000931-52.2014.4.04.7121**  
**40001831067.V25**

Conferência de autenticidade emitida em 20/07/2020 19:15:49.

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020 A 15/07/2020**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000931-52.2014.4.04.7121/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PROCURADOR(A):** LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI

**APELANTE:** DEOCLIDES CUNHA BEHENCK (ACUSADO)

**ADVOGADO:** MANOEL ELISEU CAPELANI DOS SANTOS (OAB RS025579)

**APELANTE:** VALDOMIRO ALVES LESSA (ACUSADO)

**ADVOGADO:** EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA (DPU)

**APELANTE:** MARINO DE BARROS RODRIGUES (ACUSADO)

**ADVOGADO:** MANOEL ELISEU CAPELANI DOS SANTOS (OAB RS025579)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/07/2020, às 00:00, a 15/07/2020, às 14:00, na sequência 48, disponibilizada no DE de 26/06/2020.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS E, DE OFÍCIO, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS PELA PRESCRIÇÃO, FORTE NO ARTIGO 107, IV DO CP.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**VALERIA MENIN BERLATO**

**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 20/07/2020 19:15:49.